

PLENÁRIO DAS DELIBERAÇÕES

PROTOCOLO <div style="border: 1px solid black; padding: 10px; width: fit-content; margin: auto;"> ESTADO DE RONDÔNIA Assembléia Legislativa 29 JUN 2010 Protocolo <u>005/JO</u> Processo <u>005/JO</u> </div>	Nº <u>035/JO</u> 
PROPOSTA DE EMENDA CONSTITUCIONAL	

AUTOR: DEPUTADO NEODI -PSDC

Fixa limites ao exercício da advocacia pelos membros da Procuradoria Geral do Estado.

A MESA DIRETORA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO promulga a seguinte Emenda Constitucional:

Art. 1º. O § 4º do artigo 104 da Constituição Estadual passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 104. (...)

§ 4º. Aos Procuradores do Estado no exercício da advocacia se impõem exclusivamente os impedimentos estabelecidos no Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil, nos termos do artigo 30, inciso I, da Lei Federal nº 8.906, de 04 de julho de 1994.

Art. 2º. Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

DEPUTADO NEODI
Presidente – ALE/RO

JUSTIFICATIVA

A proposição que ora submetemos à apreciação dos Nobres Parlamentares tem por objetivo sedimentar o disposto na Lei Federal nº 8.906, de 04 de julho de 1994, que dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB).



O PODER DO PVO

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA - RONDÔNIA

www.ale.ro.gov.br

Recebido, Autue-se e
Inclua em pauta.

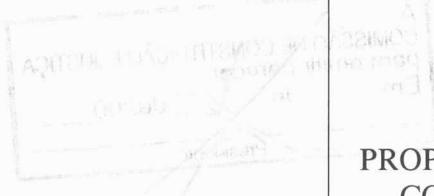
29 JUN 2010

1º Secretário

PLENÁRIO DAS DELIBERAÇÕES

PROTOCOLO

Nº _____



PROPOSTA DE EMENDA
CONSTITUCIONAL



AUTOR: DEPUTADO NEODI -PSDC

Os Procuradores do Estado são advogados, devidamente inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil, se submetem ao recolhimento da anuidade da Ordem dos Advogados do Brasil e são regidos pela Lei Federal nº 8.906, de 4 de julho de 1994, que dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), conforme dispõe seu artigo 3º.

Nos termos do artigo 30 do Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), é facultado aos Procuradores do Estado a possibilidade de exercício da advocacia sendo exclusivamente impedidos de exercer a advocacia contra a Fazenda Pública que os remunere, no caso, Estado de Rondônia.

A título de exemplo, o mesmo ocorre com os advogados membros do Poder Legislativo, que segundo o mesmo artigo 30 do Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil somente são impedimento de advogar contra ou a favor das pessoas jurídicas de direito público, empresas públicas, sociedades de economia mista, fundações públicas, entidades paraestatais ou empresas concessionárias ou permissionárias de serviço público.

Desse modo, qualquer norma que estabeleça outros impedimentos ao exercício da advocacia é desarrazoada, sem sentido, além de inconstitucional, notadamente se a norma for estadual, eis que a própria Constituição Federal estabelece que compete privativamente a União legislar sobre condições para o exercício de profissões (art. 22, XVI da CF), no caso, Lei Federal nº 8.906, de 4 de julho de 1994, que dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil.

Assim, a alteração ora proposta visa unicamente adequar a Constituição Estadual ao que reza a Carta Magna e o Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil, corrigindo eventuais distorções existentes e promovendo unicidade de interpretação, evitando o divórcio entre o que resta disciplinado nos diferentes âmbitos legais.

a presente proposição sequer implica em aumento das despesas públicas. Trata-se, assim, tão-somente de norma que visa assegurar a concretização do direito legítimo que têm os Procuradores do Estado de exercer a advocacia, submetendo-se exclusivamente aos impedimentos do Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil.

Diante do exposto, contamos com o apoio dos ilustres pares para a aprovação, com urgência, da presente proposta de emenda à Constituição, permitindo que seja cumprida a real vontade da Lei.

**TERRA DE
RONDONIENSE**
SOU DAQUI E EXIJO RESPEITO